



**TC 024.339/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05); Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 20/99 (peça 1, p. 96-103) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 219.861,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 17/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 6.720 treinandos (cláusula primeira).

5. Assim, foram repassados pela Sert/SP ao Sindicato o montante de R\$ 219.861,00, por meio dos cheques 1238-6, 1434-6, e 1552-0, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 87.944,40, R\$ 65.958,30 e R\$ 65.958,30, depositados em 27/9/1999, 8/12/1999 e 29/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 109, 111 e 122).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de



fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

9. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

10. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 20/99, conforme Nota Técnica 48/2014/GETCE/SPPE, datada de 29/8/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5/11/2014 (respectivamente à peça 6, p. 165-169 e peça 17, p. 3-13), tendo constatado, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 6, p. 168):

- 1) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da IN/STN nº 01/97;
- 2) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos; e
- 3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

11. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 215.985,00, descontada a soma restituída à Sert/SP no valor de R\$ 3.876,00 (peça 1, p. 154).

**Débitos** (peça 1, p. 109,111 e 122):

27/9/1999	R\$ 87.944,40
8/12/1999	R\$ 65.958,30
29/12/1999	R\$ 65.958,30

**Créditos**

30/12/1999	R\$. 3.876,00
------------	---------------

12. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1267/2015 (peça 17, p. 49-51) e o Certificado de Auditoria 1267/2015 (peça 17, p. 53), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de

Controle Interno 1267/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 17, p. 19, p. 54).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 17, p.57).

### **EXAME TÉCNICO**

14. Conforme mencionado no item 10 desta instrução, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou na Nota Técnica 48/2014/GETCE/SPPE, datada de 29/8/2014, as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 180-189):

- 1) despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentos contábeis em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 180-182);
- 2) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (peça 6, p. 182-183);
- 3) despesas glosadas por pagamentos indevidos a prestadores de serviços, cujas atividades não são contempladas pelo PLANFOR (peça 6, p. 183);
- 4) despesas glosadas pela não comprovação da execução dos serviços prestados (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 183);
- 5) não retenção do IRF na folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei 7.713/88, art.3º, § 1º e Lei 5.172/96, art.43, incisos I e II, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183);
- 6) não retenção do IRF na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/91, art.30, inciso I, alínea “a”, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183-184);
- 7) despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados, sem documentação fiscal comprobatória, em desacordo com o estipulado no art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 184);
- 8) despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e em desacordo com o estipulado na IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184);
- 9) despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e documentação em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184-185);
- 10) despesas com confecção de apostilas e certificados sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 185-186);
- 11) despesas com alimentação/lanches sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 186-187);
- 12) notas fiscais com preenchimento genérico, sem nexos causal com os cursos e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187);
- 13) despesas sem nexos causal com a execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 187);

14) despesas com material de consumo/didático cujo documento fiscal foi apresentado com data anterior a celebração do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187);

15) despesas com material de consumo/didático – pagamento efetuado antes do recebimento da 1ª parcela do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187-188);

16) despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 e semnexo causal com a execução dos cursos; (peça 6, p. 189-189);

17) valor da nota fiscal apresentada diverge do valor efetivamente pago pela contratada, estando em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97; (peça 6, p. 189);

18) pagamento efetuado sem a documentação fiscal correspondente (peça 6, p. 189); e

19) despesas bancárias indevidas (peça 6, p. 189);

15. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP; em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor e d) Sr. Orlando Rodrigues, ex-presidente da entidade, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

16. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 48/2014/GETCE/SPPE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 6, p.191-210).

17. Decorrido o prazo concedido, os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Orlando Rodrigues não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito ao erário. Por outro lado, o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, representado pelo presidente Sr. Paulo Cesar Garcia Lopes encaminhou defesa, cuja documentação encontra-se na peça 7, p. 16-25.

18. Após examinar a defesa aduzida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, o GETCE verificou que a entidade não apresentou novos elementos e documentos que pudessem descaracterizar as irregularidades apontadas na Nota Técnica 48/2014/GETCE/SPPE.

19. Vale ressaltar que, quanto à falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b”, “h” e “i” do Convênio Sert 20/99 e art.23 da IN/STN 1/97, verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e ao Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo-Sine/SP à época dos fatos. Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 20/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20. Em relação aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Orlando Rodrigues, cumpre destacar que não localizamos, nos autos, qualquer notificação aos referidos responsáveis em data

anterior a 2014.

21. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

22. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

23. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

24. Apenas em 28/6/2006, localizamos uma solicitação de documentos da CTCE ao Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto (peça 1, p.42), na condição de representante da entidade, que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no “âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara”.

25. Vale destacar que, na época que o ofício da CTCE foi remetido ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, o Presidente daquele Sindicato não era mais o Sr. Orlando Rodrigues, que se manteve à frente da entidade até 31/12/2005. Verifica-se, portanto, que em momento algum o citado responsável foi notificado antes de 14 anos dos fatos questionados.

26. Dessa forma, somos de opinião de que se deve prosseguir com o presente processo, citando-se apenas Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99, para que se instaure regularmente o

contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

## CONCLUSÃO

27. Conforme referido nos itens 21 a 26 desta instrução, os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, e do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, razão pela qual propomos a exclusão processual dos citados gestores.

28. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação da realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert /Sine20/99.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49)

II- realizar a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

**Ocorrência:** irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP e Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP:

- 1) despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentos contábeis em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 180-182);
- 2) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (peça 6, p. 182-183);
- 3) despesas glosadas por pagamentos indevidos a prestadores de serviços, cujas atividades não são contempladas pelo PLANFOR (peça 6, p. 183);
- 4) despesas glosadas pela não comprovação da execução dos serviços prestados (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 183);
- 5) não retenção do IRF na folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei 7.713/88, art.3º, § 1º e Lei 5.172/96, art.43, incisos I e II, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183);
- 6) não retenção do IRF na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/91, art.30, inciso I, alínea “a”, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183-184);

- 7) despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados, sem documentação fiscal comprobatória, em desacordo com o estipulado no art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 184);
- 8) despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e em desacordo com o estipulado na IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184);
- 9) despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e documentação em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184-185);
- 10) despesas com confecção de apostilas e certificados sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 185-186);
- 11) despesas com alimentação/lanches sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 186-187);
- 12) notas fiscais com preenchimento genérico, sem nexos causais com os cursos e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187);
- 13) despesas sem nexos causais com a execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 187);
- 14) despesas com material de consumo/didático cujo documento fiscal foi apresentado com data anterior a celebração do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187);
- 15) despesas com material de consumo/didático – pagamento efetuado antes do recebimento da 1ª parcela do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187-188);
- 16) despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 e sem nexos causais com a execução dos cursos; (peça 6, p. 189-189);
- 17) valor da nota fiscal apresentada diverge do valor efetivamente pago pela contratada, estando em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97; (peça 6, p. 189);
- 18) pagamento efetuado sem a documentação fiscal correspondente (peça 6, p. 189); e
- 19) despesas bancárias indevidas (peça 6, p. 189);

<b>Data</b>	<b>Valor original</b>	<b>Débito/Crédito</b>
27/9/1999	R\$ 87.944,40	Débito
8/12/1999	R\$ 65.958,30	Débito
29/12/1999	R\$ 65.958,30	Débito
30/12/1999	R\$ 3.876,00	Crédito

Valor atualizado até 12/11/2015 (sem juros) - R\$ 621.433,94 (peça 18)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 12 de novembro de 2015



*(Assinado eletronicamente)*

Sergio Koichi Noguchi  
AUFC – Mat. 759-5